



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004704-24.2014.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALBERTO HIAR, VALERIA STEK HIAR, K2 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. e K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., são agravados JOANA HIAR e CAVALERA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO INTERNO nº 1004704-24.2014.8.26.0100/50000

AGRAVANTE: ALBERTO HIAR

AGRAVADA: JOANA HIAR

Voto nº 17834

AGRAVO INTERNO. Não recolhimento do preparo recursal em sua completude. Deserção é a medida de rigor. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 3101/3103, que decretou a deserção, em razão de não ter sido recolhido o preparo recursal.

Inconformada com a decisão, o agravante recorre postulando a reforma.

Defende que a quantia recolhida a título de preparo recursal (R\$ 3.504,30), é suficiente à causa.

Afirma, outrossim, que sua situação financeira é delicada, não havendo folga financeira para fazer frente às despesas processuais.

Considera que a deserção implicou indevida restrição ao acesso à justiça.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo reconhecimento da completude do preparo e conhecimento da apelação.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

1. A controvérsia cinge-se ao exame

da adequação do preparo recursal.

No bojo deste agravo interno, observa-se que o agravante simplesmente volta a apresentar os mesmos argumentos referentes a pleito já abordado no despacho de fls. 3094 e na decisão monocrática de fls. 3101/3103, tendo sido informado nessas duas ocasiões que o preparo recursal é insuficiente.

Assim, a fim de evitar tautologia, limito-me a reiterar o quanto já expendido.

Confira-se (fls. 3094, 3102/3103):

"Compulsando os autos verifica-se que o preparo recursal foi recolhido a menor.

Em síntese, a parte recorrente almeja reformar decisão judicial que extinguiu cumprimento de sentença, em que se discute o pagamento de multa, da ordem de R\$ 500.000,00, conforme mencionada em decisões do primeiro (fl. 2084) e segundo grau (fl. 2493).

No entanto, o valor pago a título de custas não está em consonância com o proveito econômico debatido (fls. 3088/3092).

[...]

Em razão da insuficiência do preparo recursal, foi determinado que o recorrente o complementasse, sob pena de deserção (fl. 3094).

Contudo, o recorrente desatendeu o comando judicial. Assim, diante da não complementação do valor do preparo recursal no prazo concedido, de rigor o não conhecimento do presente recurso, na forma do artigo 1.007, §2º do Código de Processo Civil."

Tampouco há se falar em ausência de condições financeiras do recorrente, pois é consabida sua condição de grande empresário e o próprio feito revela movimentações financeiras incondizentes com a propalada hipossuficiência financeira.

Mais não é necessário para refutar as alegações ora aduzidas.

2. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso de agravo interno.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR